



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**4ª TURMA**                      **PROCESSO**                      **TRT/SP**  
**0205400-28.2005.5.02.0075**

**ORIGEM:**                      **RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE:**              **75ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO:**                **Sinthoresp**  
   **Chalet Jolie Lanches**

A r. sentença de fls. 228/232, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos apresentados pelo reclamante.

Inconformado, o sindicato recorre pretendendo a modificação da decisão, naquilo em que esta não o favoreceu.

Recurso tempestivo, com preparo (fl. 252).

Dispensado o parecer da D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do Prov. nº 1/2005 da CGJT.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço o recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1 – Necessidade de Intervenção do MPT. Nulidade – Não prospera. Trata-se de ação prevista pela própria CLT (ação de cumprimento) e pela legislação trabalhista (lei do FGTS), o que impede a aplicação subsidiária dos diplomas da Lei da Ação Civil Pública e CDC (que determinam a obrigatoriedade da participação do MPT). Ainda que assim não fosse, na sistemática trabalhista o MPT sempre oferece parecer, o que resolve a questão em relação à participação deste órgão. Não ocorreu nulidade. Afasto.

2 – A questão é simples. O sindicato postulou pagamento de multa prevista em norma coletiva, por conta de atraso salarial, demandando, ainda, o recolhimento de FGTS dos substituídos. A reclamada foi revel. A sentença decidiu pela improcedência dos pedidos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

em razão da ausência de informações, posto que a inicial não menciona quantos dias houve de atraso salarial ou em que meses estes ocorreram, impedindo o julgador de oferecer sentença que possa vir a ser executada. Nesse mesmo diapasão, não há menção a quais os meses em que não ocorreu o depósito fundiário. A recorrente entende, porém, que essas questões poderiam ser resolvidas em liquidação de sentença, através de artigos.

Tem razão. Os recibos salariais ficam na posse do empregador que é também quem guarda os comprovantes dos depósitos fundiários. Impossível, nesse diapasão, ao substituto processual, mensurar, com exatidão, o tamanho da lesão imposta aos trabalhadores. Nem se diga, destaque, que, dessa forma, o processo de conhecimento não teria utilidade, porque, como aqui pode ser verificado, ele serviu para convencer que há atraso salarial e, da mesma forma, que são devidos depósitos fundiários. Qual o valor desses benefícios, porém, é questão a ser resolvida em liquidação, que deverá ser promovida por artigos e/ou arbitramento.

Reformo, pois, a decisão de origem, dando provimento aos pedidos de pagamento de multa normativa pelo atraso salarial, bem como recolhimentos fundiários não realizados. O pedido de multa diária fica indeferido, vez que, em última análise, os pedidos traduzem-se em obrigações de pagar (e não fazer). Os honorários de 15% ficam deferidos, sobre o valor da condenação, em favor do substituto, nos moldes do entendimento consagrado pela súmula 219, III do TST.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer o recurso apresentado e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para condenar a reclamada ao pagamento de multa normativa pelo atraso salarial, bem como recolhimentos fundiários não realizados, além de honorários de 15%, sobre o valor da condenação, em favor do substituto, nos moldes do entendimento consagrado pela súmula 219, III do TST. Custas em reversão, com condenação arbitrada em 1.000,00, tudo nos termos do voto do relator.

**PAULO SÉRGIO JAKUTIS**  
*Juiz Relator*